

LEI Nº 1410, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Publicado no D.O.E. Nº 11.872, em
23/12/2008, Pág: 51

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei n.º 0149, de 03 de outubro de 1983, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 47 da Lei n.º 0149, de 03 de outubro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47º - Todas as edificações dentro do perímetro urbano municipal deverão obedecer às exigências estabelecidas nesta Lei”.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 48 da Lei n.º 0149, de 03 de outubro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48º - Para as novas construções será exigido um recuo frontal correspondente a 2,50 (dois virgula cinqüenta) metros, medidos a partir do alinhamento da guia do meio-fio, quando a largura do passeio público for inferior a 2,50 (dois virgula cinqüenta) metros.

§1º. Os recuos estabelecidos no *caput* deste artigo serão dispensados quando o passei o público apresentar largura igual ou superior a 2,50 (dois virgula cinqüenta) metros.

§2º. “Quando a rua não for pavimentada, em toda a sua extensão, será considerada uma faixa carroçável com largura de 7,00 (sete) metros”.

Art. 3º. Fica alterada a redação do Art. 48-A, da Lei n.º 0149, de 03 de outubro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48-A - Para os recuos laterais e de fundo aplicam-se os seguintes parâmetros:
I – primeiro pavimento ou até 3,00 (três) metros de altura – recuo mínimo dispensado quando não houver abertura.**

II – segundo pavimento ou acima de 3,00 (três) metros de altura, 1,50 (um virgula cinqüenta) metros.

III – para cada pavimento elevado acima de 6,00 (seis) metros de altura acrescenta-se 0,28 (zero virgula vinte e oito) metros ao recuo mínimo.

IV – projeto de conjuntos arquitetônicos que apresentem tipologia conjugada, permitindo-se extensões coladas de até 60,00 (sessenta) metros lineares.”

Art. 4º. A Tabela constante no Art. 52 da Lei n.º 0149, de 03 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52



Compartimento	Área (m ²)	Dimensões (m)	Pé direito(m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação à área do piso
Sala	10,00	2,60	2,50	1/6
Quarto	8,00	2,40	2,50	1/6
Cozinha	4,00	1,80	2,50	1/8
Banheiro	2,40	1,20	2,40	1/8
Banheiro de serviço	2,40	1,00	2,40	1/8
Lavabo	1,60	1,00	2,40	1/8
Quarto de empregada	4,00	1,80	2,50	1/6
Área de serviço	--	1,00	2,40	1/8
Garagem residencial	12,50	2,50	2,40	--
Locais de estudo e trabalho	10,00	2,60	2,50	1/6

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2008.


Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL